

A.I. Nº - 284119.0026/23-4  
AUTUADO - MINEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR  
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/09/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0157-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA TRANSPORTADORA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONDICIONANTE. DESATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. A inobservância do contribuinte em emitir notas fiscais de entrada de recuperação de créditos fiscais, consoante ordena a legislação, implica desatendimento de dever instrumental imprescindível a utilização de créditos fiscais. O Autuado não apresenta elementos com o condão de ilidir a irregularidade imputada. Não acolhida nulidade arguida. Negado pedido de diligência e de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 25/10/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 122.322,69, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.040 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is), nos meses de julho a dezembro de 2022.

O autuado impugna o lançamento fls. 38/45. Diz que vem, por seus advogados apresentar impugnação ao lançamento, segundo as razões de fato e de direito abaixo expedidas. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Sintetiza os fatos.

Afirma que o Auto de Infração foi lavrado sob alegação de que se apropriou de crédito na entrada de insumos pertinentes ao serviço de transporte, sem cumprir obrigações acessórias e observar prescrições regulamentares exigidas pela legislação de regência do Estado da Bahia. Desta forma, efetuada a glosa do crédito e reformulada a conta gráfica do imposto, exsurgiu a enfrentada exigência fiscal, consistente em saldo de imposto acrescido dos consectários legais. Segundo o Fisco foram afrontados os artigos 292, 309, § 6º do RICMS/BA.

Afirma que tem por atividade a prestação do serviço de transporte interna e interestadual de carga. Para o exercício do seu objeto social, adquire insumos indispensáveis para sua atividade, precipuamente utilizados na manutenção de seus próprios veículos. Optante pelo regime de débito e crédito, nas aquisições de ditos insumos, apropria o crédito que incidiu na operação anterior, atendendo ao princípio da não cumulatividade. Além disso, observa rigorosamente, para efeito de apropriação do crédito, a proporcionalidade em relação ao seu faturamento da parcela que gerou o ICMS na saída.

Segundo o lançamento alvejado, a glosa do crédito teria por fundamento o não cumprimento de obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, que são exigidas para fazer valer o direito de apropriação do crédito.

Por primeiro, aduz que cumpre com rigor as suas obrigações tributárias, principal e acessórias, em relação às previsões contidas na legislação de regência. Significa dizer, adquire insumos necessários e indispensáveis ao desenvolvimento da sua atividade empresarial (*combustível, peças, pneu, câmara de ar etc.*), mercadorias essas, devidamente acobertadas por notas fiscais.

Como é optante, no tangente à apuração do ICMS, pelo regime de débito e crédito, apropria o valor do ICMS que incidiu na operação anterior, inclusive nas hipóteses de aquisição dos insumos submetidos ao regime da substituição tributária. Na comentada apuração, diz que respeita o impositivo que determina a proporcionalidade do crédito tomando por base a parcela do faturamento que foi alcançada pela incidência do ICMS. Sobre o tema cita os artigos 20 e 21 da Lei Complementar n. 87/96.

Nesse contexto, comenta ser indiscutível que o direito de crédito à luz da legislação complementar, se restringe à constatação da incidência do ICMS na operação/prestação anterior e que o documento referente seja idôneo e escriturado. Ademais, o legislador complementar estabelece as hipóteses de estorno do crédito, inferindo-se que não há estatuída a glosa quando não se informa o destaque do imposto na nota pelo remetente.

Nesse passo, conclui que o mero descumprimento de obrigação acessória que não compromete a lisura fiscal da operação/prestação de serviço, não autoriza o estorno do crédito nas aquisições de insumos necessários e indispensáveis à realização do serviço de transporte.

No caso em análise, entende ser perceptível que a fiscalização baiana não coloca em xeque a idoneidade dos documentos de aquisição dos insumos que geraram o crédito do imposto apropriado, tanto assim, que inexiste no lançamento qualquer informação acerca de ato administrativo declaratório neste sentido.

Afirma que ao apropriar o crédito dos insumos, tomou por fato a incidência de ICMS nas operações de aquisição; escriturou os documentos e observou a proporcionalidade nos moldes já expedidos.

Aduz que o preenchimento da nota fiscal (obrigação acessória) é impositivo legal/regulamentar dirigida ao seu emissor. O descumprimento de uma obrigação acessória por este, não pode acutilar um direito inarredável do contribuinte adquirente, assegurado pela Constituição Federal e pela LC 87/96. Qualquer norma inferior que sobreponha a este direito de estatura constitucional é manifestamente ilegal e inconstitucional.

Num outro viés de percepção, nos casos em que o imposto incidente não tenha sido informado no documento fiscal de aquisição dos insumos, a determinação de cumprimento de obrigação acessória por parte do adquirente, consistente na emissão de nota fiscal de entrada, não implica negativa do crédito, mas na inobservância de uma mensagem prescritiva de ordem formal, suscetível de aplicação de penalidade específica. Sobre o tema, cita doutrina e jurisprudência.

Constata do posicionamento do STJ, que a empresa que se dedica à prestação de serviço de transporte interna e interestadual, optante pelo regime de apuração do ICMS de débito/ crédito faz jus ao crédito do ICMS recolhido/incidindo na operação anterior, em relação às aquisições de insumos necessários e consumidos no exercício da prestação de serviço.

Na hipótese versada, segundo a documentação em anexo, o crédito apropriado e estornado pelo Fisco, refere-se a insumos necessários, indispensáveis e consumidos na atividade fim da empresa; a aquisição dos mesmos ocorreu com o devido acobertamento fiscal; as operações de aquisição foram oneradas pela incidência do ICMS; as respectivas notas fiscais foram devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios; a apropriação do crédito observou a proporcionalidade em relação à parcela do faturamento que gerou imposto na realização da prestação do serviço; as notas fiscais levadas a efeito pelo Fisco no lançamento não foram declaradas inidôneas ou com vício ideológico.

Assim sendo, o estorno do crédito procedido e, por consectário, a exigência do ICMS com os acréscimos legais são manifestamente improcedentes, não merecendo vingar o malsinado auto de infração.

Isto posto, requer seja julgada procedente a sua impugnação, para cancelar o lançamento tributário, arquivando-se, em consequência, o respectivo processo administrativo fiscal. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

O Autuante presta informação fiscal fl. 66/73. Em preliminar, registra que o auto de infração obedeceu aos ditames de autuação descritos no RPAF/99, apresentando elementos suficientes para se determinar, com segurança, a natureza da infração, o infrator e o montante do débito tributário, adicionado ao fato de que o autuado admite a infração tributária cometida, não contestando cálculos, apenas invocando princípios tributários, os quais, em seu entendimento, não elidem a autuação.

Aduz que a fiscalização se deu por início, com lavratura de Termo de Início de Fiscalização e enviado via DT-e na data de 02/10/2023 às 17:07, com ciência tácita em 09/10/2023 às 01:27. Solicitou do contribuinte Termo de Declaração, se a empresa faz uso ou não, do regime de tributação de utilização de *crédito presumido* de 20% do ICMS. Como o mesmo não se pronunciou, adicionado ao fato de que há registros de lançamento “*a débito*” nos livros de apuração do ICMS (vide mês 07/2022 ao mês 12/2022), concluiu que o mesmo opera sob regime de apuração *Normal* do ICMS (débito x Crédito). Nesta linha, o Autuado utilizou créditos fiscais não destacados nas notas fiscais de aquisição de insumos, cuja utilização tem como requisitos os critérios a seguir.

**PRIMEIRO:** que o crédito fiscal seja destacado na nota fiscal de aquisição, em não sendo, o contribuinte tem que emitir notas fiscais de entrada de recuperação de créditos fiscais, consoante ordena a legislação em conformidade com o § 6º, do art. 309 do RICMS-BA, que inadmite o uso de créditos não destacados em documento fiscal, e com o art.292 do mesmo veículo normativo.

**SEGUNDO:** os itens devem ser de aquisições de combustíveis, lubrificantes e outras mercadorias destinadas a empresas de transporte, para emprego nas prestações de serviços tributadas.

**TERCEIRO:** a apropriação dos créditos destacados, os quais o contribuinte, *a priori faz jus*, deverá ser observada a proporcionalidade das saídas cujos CTRC foram emitidos, situação cuja utilização de tais créditos é vedada quando da ausência de tributação, sejam, fretes: origem da prestação na BA com destino BA; origem da prestação outro Estado e destino BA e origem da prestação outro Estado e destino outro Estado.

Afirma que baseado em entendimento dominante no CONSEF, a exemplo do exarado no Acórdão JJF nº 0067-05/19 de 11/07/2019, o qual amolda-se perfeitamente na situação jurídica objeto deste auto de infração: Empresa transportadora. *Uso indevido de créditos fiscais em aquisições de combustíveis, lubrificantes e outras mercadorias destinadas a empresas de transporte, para emprego em prestações de serviços tributadas pelo ICMS com fase encerrada de tributação.*

Aponta obrigação acessória condicionante para o uso do crédito, e no desatendimento dos pressupostos de inobservância do contribuinte em emitir notas fiscais de entradas de recuperação de créditos fiscais, consoante ordena a legislação, implica desatendimento de dever instrumental imprescindível ao uso de créditos fiscais em conformidade ao § 6º, do art. 309 do RICMS-BA, que inadmite o uso de créditos não destacados em documento fiscal, e ao art. 292 do mesmo veículo normativo, no qual só permite o seu aproveitamento, caso sejam atendidas determinadas solenidades.

Ressalta que para as operações que envolvem combustíveis, lubrificantes e outras mercadorias destinadas a empresas de transporte, no instante em que se fez anteriormente à substituição tributária e não há mais débitos de imposto a destacar no documento de saída, o Regulamento baiano do ICMS prevê medidas diferentes: *Regra Geral:* A cargo do emitente da NF-e: art. 309, § 6º do RICMS/2012; *Regra extraordinária:* A cargo do destinatário da NFe: art.292, § 1º, “V”, c/c o § 2º do RICMS/2012. Explica a Metodologia de Cálculo realizado:

1- Créditos Escriturados - Verificou-se lançamentos de créditos fiscais no livro Registro de Apuração do ICMS, escriturados e utilizados na apuração do imposto a recolher. Em conformidade com o livro de Apuração do ICMS - Créditos Escriturados no Período - Livros de apuração em formato PDF na pasta “01- Livros de Apuração em PDF” em CD-ROM.

2 - CTRC Emitidos: Verificou-se o percentual de créditos ao qual o Autuado teria direito face operações tributadas versus operações não tributadas pela UF Bahia. Sendo que:

=>Operações com direito a crédito: Operações Início Bahia com Destino a Outro Estado - Orig. BA-Dest <>BA

=>Operações sem direito a crédito:

Plan 02 - % CTRC Emitidos x CTRC Emitidos nas Saídas da Bahia p/ Outros Estados

Planilha anexa aos autos fls. 29 a 30.

3 - Notas Fiscais de entradas. Verificou-se: a) Notas fiscais de entradas / Todas as notas.

Quantidade de notas: 2768 notas fiscais / Valor total: R\$ 6.125.881,47 /Crédito destacado: R\$ 27.642,21.

Notas fiscais de entradas aptas a apropriação de crédito fiscal: Aquisições de combustíveis, lubrificantes e outras mercadorias destinadas a empresas de transporte. Com e sem destaque de crédito: Quantidade de notas: 2089 notas fiscais. Valor total: R\$ 5.455.338,43 / Crédito destacado: R\$ 18.912,43. Sendo:

a) com destaque de crédito: Quantidade de notas / 908 notas fiscais / Valor total: R\$ 2.546.250,28

Crédito destacado: R\$ 18.912,43

b) sem destaque de crédito:

Quantidade de notas: 1181 notas fiscais

Valor total: R\$ 2.909.088,15

Crédito destacado: R\$ 0,00

Esclarece que das notas fiscais com direito a apropriação de crédito fiscal, o referido crédito não fora destacado, face o contribuinte não ter obedecido ao disposto na legislação do artigo 292, § 1º, “V”, c/c o § 2º do RICMS/2012, o mesmo não poderia creditar-se.

Sobre as notas fiscais com direito a apropriação de crédito fiscal, em que o referido crédito veio destacado, a apropriação deste, deverá obedecer a proporcionalidade em função das operações de saídas sujeitas a tributação pelo estado da Bahia. Elabora planilha demonstrando.

Feito estas análises preliminares, diz adentrar aos posicionamentos elencados pela defesa.

Salienta que não se discute nestes autos, se o autuado, na condição de empresa de transportes de cargas, possui ou não, direito a utilização dos créditos fiscais decorrentes das aquisições de *combustíveis, lubrificantes e afins*, empregados como *insumos* em seus veículos de transporte, como foca a defesa apresentada. Esta é uma questão que não está em discussão e não há qualquer dúvida quanto a este direito. O que aqui se discute, é a forma como tais créditos fiscais foram utilizados pelo autuado.

De antemão, frisa que o autuado, em sua contestação, não discute o volume de crédito glosado pela auditoria, assim sendo, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas, estas por sua vez, estão detalhadas em planilhas impressas anexo aos autos, bem como em CD-ROM.

Quanto a alegação de que a regra prevista no art. 292, do regulamento do ICMS afronta a Constituição Federal, não descaracteriza a acusação fiscal, pois não cabe ao contribuinte atuar no sentido do descumprimento da aplicação de regras normatizadas por Decretos, por entender

serem violadoras de princípios e/ou normas constitucionais, pois assim atuando, estaria fazendo as vestes de legislador criando normas particulares, o que num estado democrático de direito, seria inadmissível.

Noutro ponto, ressalta que conforme normatiza o artigo 167 do RPAF, não se incluem na competência dos Órgãos Julgadores, a declaração de inconstitucionalidade e, principalmente, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Chama a atenção do Relator, que se tratando de empresa transportadora, a utilização do crédito fiscal em aquisições de combustíveis e demais itens com fase encerrada de tributação, é condicionada.

Afirma que a inobservância do contribuinte em emitir notas fiscais de entrada de recuperação de créditos fiscais, consoante ordena a legislação, implica desatendimento de dever instrumental imprescindível ao uso de tais créditos. Neste sentido, é pacífico a jurisprudência do CONSEF, conforme Acórdão JJF Nº 0067-05/19.

Considerando que os argumentos trazidos pela defesa focam na questão da constitucionalidade das normas elencadas nos artigos citados do Regulamento do ICMS/2012 e, em discussões administrativas, entende que não é cabível negativa de aplicação de tais normas, pois que, não é da competência do CONSEF declaração de inconstitucionalidade e, principalmente, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Considerando, que ao contribuinte não cabe alegação de desconhecimento de matéria legal, nem a descumprir ao sabor de seus interesses particulares. Considerando ainda, que o objeto da lide deste auto de infração é matéria pacífica no CONSEF (vide acórdãos JJF Nº 0129-01/20-VD, 5ª- JJF Nº 0067-05/19; 4ª- JJF Nº 0188-04/20-VD), requer o julgamento pela procedência do presente auto de infração.

## VOTO

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada. O Autuado tomou ciência de que seria fiscalizado, conforme Termo de Início de fiscalização fl.05 e demonstrativos fls. 07/30 que servem de base a acusação fiscal.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

Os elementos acostados aos autos são suficientes para formação do convencimento por parte dos Julgadores para decisão sobre a lide. Portanto, não vislumbro necessidade de diligência a ser realizada para apresentação de eventuais documentos e esclarecimentos a respeito da lide. Assim, indefiro o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, incisos I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal –RPAF/99.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de julho a dezembro de 2022.

Conforme declarou o próprio autuado, o Auto de Infração foi lavrado, visto que se apropriou de crédito na entrada de insumos pertinentes ao serviço de transporte, sem cumprir obrigações acessórias e observar prescrições regulamentares exigidas pela legislação de regência do Estado da Bahia.

Desta forma, foi efetuada a glosa do crédito e reformulada a conta corrente do imposto, resultando na presente exigência fiscal, visto que violou os artigos 292, 309, § 6º do RICMS/BA.

O defensor afirmou, que tem por atividade a prestação do serviço de transporte interna e interestadual de carga. Para o exercício do seu objeto social, adquire insumos indispensáveis para sua atividade, precipuamente utilizados na manutenção de seus próprios veículos. Optante pelo regime de débito e crédito, nas aquisições de ditos insumos, se apropria do crédito que incidiu na operação anterior, atendendo ao princípio da não cumulatividade.

Sobre a matéria em discussão, verifico que se encontra insculpida no art. 23 da Lei 7014, e nos arts. 309, § 6º e 292, § 1º, “V”, c/c o § 2º do RICMS/2012, que para melhor clareza reproduzo.

Lei nº 7014/96:

*Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação".*

RICMS/2012:

*Art. 309. ( . . . )*

*§ 6º. Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante, ou não destacado, ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de "carta de correção"*

Da leitura dos dispositivos reproduzidos, verifica-se que a legislação tributária de regência e vigente no Estado da Bahia é muito clara, ao condicionar a possibilidade da tomada de crédito na presente hipótese ao cumprimento de obrigações ali definidas.

Verifico que o Defensor em sua impugnação, não questiona os cálculos matemáticos realizados pela fiscalização e que embasaram a acusação fiscal. Sua defesa se limitou a questionar violação ao princípio da não cumulatividade e demais princípios constitucionais. Em sua contestação, não discute o volume de crédito glosado pela auditoria, pelo que considero, dessa forma, incontroversa a questão relativamente ao montante exigido, ou seja, como corretos os valores constantes das planilhas acostadas aos autos, sobretudo o demonstrativo denominado “Débito de ICMS Devido pelo Uso de Crédito. Fiscal a Maior que o Destacado nas Notas fiscais de Entradas”, cujos totais mensais, foram transportados para o demonstrativo de débito do auto de infração.

O autuado, efetivamente, se insurge sobre a exigência contida no art. 292, § 2º do RICMS/2012, considerando que a mesma fere o princípio da cumulatividade, e que apesar da disposição contida no art. 113 do CTN, autorizar normatização de obrigações acessórias no interesse da administração tributária, estas devem obedecer ao princípio da razoabilidade.

Entretanto, a esse respeito, tratando-se de empresa transportadora, a utilização do crédito fiscal em aquisições *combustíveis, lubrificantes e afins*, empregados como *insumos* em seus veículos de transporte com fase encerrada de tributação, é condicionada.

A inobservância do contribuinte em emitir notas fiscais de entrada de recuperação de créditos fiscais, consoante ordena a legislação, implica desatendimento de dever instrumental imprescindível ao uso de créditos fiscais.

A princípio, a regra geral constante no artigo 309, § 6º do Regulamento do ICMS/BA, já estabelece condições para a utilização do crédito tributário, conforme pode-se observar da leitura deste dispositivo acima reproduzido. Para as operações que envolvem combustíveis, num instante em que se fez anteriormente a substituição tributária e não há mais débitos de imposto a destacar no documento de saída, o Regulamento baiano do ICMS estabelece regras mais específicas: pode o documento fiscal conter o destaque do imposto, nas saídas de combustíveis para transportadoras, com o fito de propiciar o uso do crédito por parte do destinatário; entretanto, caso o documento fiscal saia sem o referido destaque, pode o recebedor da mercadoria, alternativamente, utilizar o crédito nas aquisições internas, desde que emita nota fiscal neste sentido a título de

“Recuperação de Crédito”, e elencar nela os documentos de aquisição, calculando sobre o montante total a quantia a ser apropriada. As mencionadas regras estão estabelecidas nos comandos inseridos no art. 292, § 1º, V, c/c o § 2º do mesmo dispositivo legal, ambos do RICMS-BA, a saber:

*“Art. 292. O contribuinte substituído, na operação subsequente que realizar com mercadoria recebida com imposto retido ou antecipado, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: ‘ICMS pago por substituição tributária’ (Ajuste SINIEF 4/93).*

*§ 1º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tiverem sido objeto de antecipação ou substituição tributária, o documento fiscal poderá conter o destaque do imposto, para aproveitamento como crédito fiscal pelo destinatário, nas hipóteses a seguir indicadas, não podendo o destaque do imposto ter base de cálculo superior à adotada para apuração do tributo efetivamente antecipado, quando conhecida pelo emitente do documento fiscal, ou valor superior ao preço de mercado das mercadorias, quando a base de cálculo do valor antecipado não for por ele conhecida, observada, em qualquer caso, a alíquota aplicável, devendo o remetente estornar o débito correspondente, no final do mês, no item “008 - Estornos de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS:*

*(...) V - combustíveis, lubrificantes e outras mercadorias destinadas a empresas de transporte, para emprego em prestações de serviços tributadas pelo ICMS, observada a ressalva constante no inciso III do caput do art. 270;*

*(...) § 2º - Não sendo o documento fiscal emitido na forma do § 1º deste artigo poderá o destinatário utilizar o crédito, nas aquisições efetuadas neste Estado, adotando os seguintes procedimentos:*

*I - emitir nota fiscal para este fim, tendo como natureza da operação “Recuperação de crédito”;*

*II - indicar ou relacionar na nota fiscal de que cuida o inciso I deste parágrafo o documento ou documentos de aquisição, e calcular sobre o valor total o crédito a ser utilizado, pela alíquota vigente para as operações internas, não podendo o destaque do imposto ter base de cálculo superior ao preço de mercado das mercadorias”.*

Portanto, resta claro que a legislação baiana exige que o aproveitamento do crédito só seja possível mediante o atendimento das regras previstas no dispositivo legal acima mencionado. É importante registrar, que pelo § 2º, do art. 113 do CTN, as obrigações acessórias podem ser criadas no interesse da arrecadação do tributo, de tal modo que, para repercutirem negativamente nesta última – o uso de créditos não destacados em notas fiscais -, precisa o sujeito ativo exigir do contribuinte a prestação de medidas acautelatórias. Logo, para ser autorizado o uso dos créditos fiscais não destacados em documentos fiscais, hipótese em que emperraria, em princípio, o seu aproveitamento, é exigido do contribuinte que atenda determinados requisitos. Enquanto assim não proceder, não “poderá o destinatário utilizar o crédito”.

Por fim, a respeito dos argumentos relacionados à constitucionalidade dos dispositivos da legislação baiana, que embasaram a presente autuação, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, afastar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 284119.0026/23-4, lavrado contra **MINEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 122.322,69, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII, alínea “a” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

